

Lei Municipal nº 977/2011, de 05 de julho de 2011.

"Reestrutura o Conselho Tutelar do Município de Itaú de Minas (MG), revoga o disposto no capítulo III, da Lei Municipal nº 897, de 03.09.2007, e dá outras providências"

*Ilmo Sr*

A Câmara Municipal de Itai de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Título I

Das Princípios Fundamentais

Art. 1º - São assegurados à criança e ao adolescente, no Município de Itai de Minas, MG, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis;

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer que circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais e da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, gerando

11  
11/10/2019

mentais e não governamentais.

## Título II

### Do Conselho Tutelar

#### Capítulo I

#### Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art 5º - O Conselho Tutelar de Itaipava de Minas, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da lei orgânica municipal a previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

Art 6º - O Conselho Tutelar de Itaipava de Minas é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Dos candidatos que participarem do pleito, do 6º (sexta) ao 10º (décimo) mais votados, serão considerados suplentes.

§ 1º - Sempre que necessário a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados, por ordem de classificação, nos casos de:

I - licença temporária a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º - O Conselheiro Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8 às 17 horas, com intervalo de 01 (uma) hora entre 12 e 13 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobrecarga, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar, como uma rede, mobiliário, equipamentos de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 9º - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimentos, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobrecarga, explicitando os procedimentos a serem nelas adotados.

Art. 10º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobrecarga, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho

fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

## Capítulo II

### Da Remuneração

Art 11º - A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais, cinqüenta centavos), sendo reajustada nos mesmos índices e nos mesmos prazos dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art 12º - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - gratificação natalina;

II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;

III - licença - gestante;

IV - licença - paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Art 13º - Os Conselheiros Tutelares terão direito à diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

## Capítulo III

### Das atribuições e dos deveres.

Art 14º - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - cumprir o disposto no art 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar efetivo atendimento dos direitos da criança e

*Pedro Neto*

de adolescente;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e, suplementarmente, da legislação municipal.

#### Capítulo IV

##### Da Escolha dos Conselheiros

Art 15º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há mais de 1 (um) ano;
- IV - escolaridade mínima - 2º grau completo;
- V - aprovação em prova preliminar de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- VI - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 16º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do Município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 14 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos elitos, tudo com ampla publicidade.

## Capítulo V

### do mandato

Art 18º - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução;

Art 19º - Poderá o mandato do Conselheiro Tutelar que:

- I - receber penalidade em processos administrativos disciplinares;

- II - deixar de residir no município;

- III - for condenado, por decisão irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo VI

### do processo Administrativo - Disciplinar

Art 20º - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (um governamental e outro não-governamental) e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sem a exigência de conhecimentos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente;

*Art. 21*

- I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais de referido Conselho;
- IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indicado.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art 21º - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I - exercer a função absivamente em benefício próprio;
- II - romper o sigilo legal, repassar ou fornecer informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e dos quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exercitando as suas atribuições no Conselho;
- IV - recusar-se ou omitir-se prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V - aplicar medida contrariando as decisões colegiadas do Conselho Tutelar, e desta forma causando danos, mesmo que somente em potencial ou criação, adiante ou a seus pais ou responsável;
- VI - deixar de comparecer, retirada injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art 22º - Conforme a gravidade do fato das suas consequências



rias e reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato;

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art 23º - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CM OCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - São assegurados o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art 24º - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por ser interrogado.

§ 1º - Inquiridamente - se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, recusar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito;

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art 25º - Após o interrogatório o indiciado será intimado de prazo de 3 (três) dias, úteis para

Art. 25

apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art 26º - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados nas datas e horários das audiências podendo se fazer presentes e participar.

Art 27º - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa final.

Parágrafo único - Em todo o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art 28º - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se intimação publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao

~~Alto~~  
Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III

das disposições Gerais:

Art 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, as dispostas no Capítulo III, da Lei Municipal nº 897, de 03.03.2007.

Cabinete do Prefeito Municipal de Itaí de Minas / MG,  
em 05 de julho de 2013.

~~Alto~~  
Pedro Antônio Alberton  
Prefeito Municipal